



LEI N.º 1.295/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel municipal, para fins de instalação de Indústria, e dá outras providências”.

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA A SEGUINTE LEI:**
no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante processo licitatório, conceder/outorgar direito real de uso a particulares, firmando com particulares a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso sobre a área adiante descrita:

Um Imóvel Urbano, registrado perante a Serventia Registral Imobiliária de Bataguassu - MS, sob o nº. 10.014, ficha 01, situado na cidade de Santa Rita do Pardo, Comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao Lote 18 (dezoito) e Lote 12 (doze), com área total de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: iniciando a medida de um marco M 01, cravado a margem da antiga Estrada Estadual MS 338, com a margem esquerda a jusante do Córrego Corixo, seguindo esta com rumo de 26°19'00" SW e uma distância de 194,65 metros até o ponto "A", do ponto "A" deflete a direita com rumo de 74°24'17" NW e uma distância de 172,30 metros chega no ponto "B" deflete a direita com rumo de 21°29'31" e distância de 146,48 metros chega no ponto "C", do ponto "C" deflete a direita seguindo a margem direita do Córrego Corixo à montante com vários rumos a distâncias de 2002,00 metros chaga no marco M 01, ponto de início de medidas, perfazendo assim uma área de 30.000,00 (trinta mil metros quadrados). Obs. Em uma faixa de 30,00 metros ao longo da margem do Córrego Corixo é considerado fixa no Aedificandi. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE Do marco 04 ao marco 01 confronta com o Córrego Corixo. SUL: Do ponto "A" ao "B" divide com área destinada ao Matadouro Municipal. Este: Do marco 01 ao ponto "A", divide por uma cerca de arame, confrontando com a antiga estrada estadual MS 338. OESTE: Do ponto "B" ao ponto "C" divide com área destinada ao Matadouro Municipal.

§1º. A concessão do direito real de uso será destinada à implantação de indústria, especificamente para fins de instalação de empresa que gere emprego e renda em nosso Município.

§2º. A empresa vencedora do certame poderá fazer uso da atual estrutura do "Antigo Laticínio Catupiry" e suas benfeitorias, cujo imóvel foi revertido ao Município, considerado Bem Público de Uso Especial, pelo período de até 20 anos, mediante processo de licitação, com as benfeitorias já existentes, sendo vedada a transferência da execução dos serviços para terceiros, sob pena de reversão dos bens e quaisquer benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá constituir mediante decreto, comissão especial de avaliação do bem imóvel.

Parágrafo único. A comissão especial terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º- A Concessão de que trata esta lei será regida, no que couber, pela Lei nº 14.133/2021, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 3º A concessão de que trata este artigo será realizada a título oneroso e mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tendo por critério de julgamento a maior oferta do aluguel e maior número de empregos diretos gerados.

Art. 4º- A vencedora no certame se obriga a respeitar as leis ambientais, construir sistemas de tratamento dos efluentes e dejetos oriundos do complexo industrial, bem como a respeitar a legislação em vigor pertinente à atividade.

Art. 5º- O Concessionário deverá iniciar a operação industrial e demais atividades correlatas, até o 6º(sexto) mês subsequente à assinatura do contrato de concessão de direito real do bem imóvel, sendo que o prazo em questão passará a fluir a partir da assinatura do contrato, independentemente de ser levado ao registro imobiliário, ressalvado apenas e excepcionalmente a questão da concessão da licença de operação, caso em que o prazo em referência se iniciará a partir da concessão da licença de operação para o local, sendo o início do prazo a publicação em diário oficial da concessão da Licença previa de instalação e operação.

Parágrafo único. O prazo para início das operações industriais poderá ser prorrogado por no máximo uma vez e por igual período ao estabelecido neste artigo, mediante decreto contendo a motivação detalhada do retardamento, com o posterior deferimento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º- Caso a vencedora no certame/concessionária não dê início às atividades do empreendimento industrial e demais atividades correlatas no prazo previsto no artigo anterior, e/ou desista da conclusão das benfeitorias, o imóvel será revertido ao Município, em seu estado natural e também como as benfeitorias já edificadas e realizadas, sem direito do Concessionário a restituição de quaisquer valores, bem como sem direito a retenção por eventuais benfeitorias.

Art. 7º- As despesas decorrentes da Escritura Pública e também da averbação das benfeitorias a serem realizadas no imóvel, correrão por conta exclusiva da licitante vencedora no certame/concessionária.

Art. 8º- O concessionário responderá, a partir do registro do “Contrato de Concessão do Direito Real de Uso”, por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 9º- O procedimento de licitação deverá observar o seguinte:

I – será antecedido de vistoria descritiva e de avaliação prévia do imóvel a ser concedido;
II – utilizará como critério de seleção, a melhor proposta de investimento no Município, entre outros requisitos legais, como o *maior investimento*, o *melhor valor de aluguel*, e também a criação do *maior número de empregos diretos*.





Art. 10 - Na hipótese do concessionário descumprir as cláusulas constantes no “Contrato de Concessão do Direito Real de Uso”, a área autorizada será revertida ao patrimônio municipal, sem quaisquer ônus ao Município.

§1º. Ocorrendo a reversão, as benfeitorias introduzidas no imóvel, qualquer que seja sua natureza, passará a integrar o patrimônio municipal, independente de qualquer indenização, ressarcimento ou compensação dos valores aplicados pelo Concessionário.

§2º. Será instituída uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento para avaliações, no mínimo anual, do cumprimento, pela empresa beneficiada, dos requisitos necessários a continuidade da concessão.

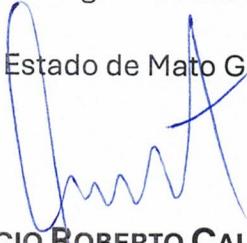
§ 3º- A concessão de direito real de uso ora autorizada poderá ser revogada a qualquer tempo se a concessionária não cumprir os objetivos da concessão, sem que lhe seja garantido direito a indenizações ou retenções por investimentos realizados, assegurando-se, entretanto, que lhe seja assegurado amplo direito a defesa no procedimento administrativo instaurado com tal finalidade.

§ 4º- Toda benfeitoria de natureza permanente, com característica de obra civil, adere ao imóvel concedido, incorporando-se ao mesmo na hipótese de revogação da concessão.

Art. 11- As despesas decorrentes da concessão dos benefícios descritos nos itens anteriores correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 de junho de 2025.



LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

tá-las em seu respectivo âmbito

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 45 - Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art. 46 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 50 por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 47 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2025, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - MS, 16 de junho de 2025.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito

LEI N.º 1.255/2025, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso sobre imóvel municipal, para fins de instalação de indústria, e da outras providências".

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, mediante processo licitatório, conceder/outorgar direito real de uso a particulares, firmando com particulares a Concessão Onerosa de Direito Real de Uso sobre a área adiante descrita:

Um Imóvel Urbano, registrado perante a Serventia Registral Imobiliária de Bataguassu - MS, sob o n.º 10.014, ficha 01, situado na cidade de Santa Rita do Pardo, Comarca de Bataguassu, Estado de Mato Grosso do Sul, correspondente ao Lote 18 (dezoito) e Lote 12 (doze), com área total de 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: Iniciando a medida de um marco M 01, cravado a margem da antiga Estrada Estadual MS 338, com a margem esquerda a jusante do Córrego Corixo, seguindo esta com rumo de 26°19'00" SW e uma distância de 194,65 metros até o ponto "A", do ponto "A" deflete a direita com rumo de 74°24'17" NW e uma distância de 172,30 metros chega no ponto "B" deflete a direita com rumo de 21°29'31" e distância de 146,48 metros chega no ponto "C", do ponto "C" deflete a direita seguindo a margem direita do Córrego Corixo à montante com vários rumos a distâncias de 2002,00 metros chega no marco M 01, ponto de início de medidas, perfazendo assim uma área de 30.000,00 (trinta mil metros quadrados). Obs. Em uma faixa de 30,00 metros ao longo da margem do Córrego Corixo é considerado fixa no Aedificandi. LIMITES E CONFRONTAÇÕES: NORTE: Do marco 04 ao marco 01 confronta com o Córrego Corixo. SUL: Do ponto "A" ao "B" divide com área destinada ao Matadouro Municipal. Este: Do marco 01 ao ponto "A", divide por uma cerca de arame, confrontando com a antiga estrada estadual MS 338. OESTE: Do ponto "B" ao ponto "C" divide com área destinada ao Matadouro Municipal.

§1º. A concessão do direito real de uso será destinada à implantação de indústria, especificamente para fins de instalação de empresa que gere emprego e renda em nosso Município.

§2º. A empresa vencedora do certame poderá fazer uso da atual estrutura do "Antigo Laticínio Catupiry" e suas benfeitorias, cujo imóvel foi revertido ao Município, considerado Bem Público de Uso Especial, pelo período de até 20 anos, mediante processo de licitação, com as benfeitorias já existentes, sendo vedada a transferência da execução dos serviços para terceiros, sob pena de reversão dos bens e quaisquer benfeitorias ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a qualquer tipo de indenização.

§3º. O Poder Executivo Municipal deverá constituir mediante decreto, comissão especial de avaliação do bem imóvel.

Parágrafo único. A comissão especial terá o prazo máximo de 15(quinze) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 2º - A Concessão de que trata esta lei será regida, no que couber, pela Lei n.º 14.133/2021, pelo edital de licitação e pelas cláusulas contratuais a serem firmadas.

Art. 3º - A concessão de que trata este artigo será realizada a título oneroso e mediante processo licitatório, na modalidade concorrência pública, tendo por critério de julgamento a maior oferta do aluguel e maior número de empregos diretos gerados.

Art. 4º - A vencedora no certame se obriga a respeitar as leis ambientais, construir sistemas de tratamento dos efluentes e dejetos oriundos do complexo industrial, bem como a respeitar a legislação em vigor pertinente à atividade.

Art. 5º - O Concessionário deverá iniciar a operação industrial e demais atividades correlatas, até o 5º(sexto) mês subsequente à assinatura do contrato de concessão de direito real de uso sobre o imóvel, sendo que o prazo em questão passará a fluir a partir da assinatura do contrato, independentemente de ser levado ao registro imobiliário, ressalvado apenas e excepcionalmente a questão da concessão de licença de operação, caso em que o prazo em referência se iniciará a partir da concessão da licença de operação para o local, sendo o início do prazo o publicação em diário oficial da concessão da Licença prévia de instalação e operação.

Parágrafo único. O prazo para início das operações industriais poderá ser prorrogado por no máximo uma vez e por igual período ao estabelecido neste artigo, mediante decreto contendo a motivação detalhada do retardamento, com o posterior deferimento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - Caso a vencedora no certame/concessionária não dê início às atividades do empreendimento industrial e demais atividades correlatas no prazo previsto no artigo anterior, e/ou desista da conclusão das benfeitorias, o imóvel será revertido ao Município, em seu estado natural e também como as benfeitorias já edificadas e realizadas, sem direito do Concessionário a restituição de quaisquer valores, bem como sem direito a retenção por eventuais benfeitorias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da Escritura Pública e também da aprovação das benfeitorias a serem realizadas

Art. 8º - O concessionário responderá, a partir do registro do "Contrato de Concessão do Direito Real de Uso", por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 9º - O procedimento de licitação deverá observar o seguinte:

I - será antecedido de vistoria descritiva e de avaliação prévia do imóvel a ser concedido;

II - utilizará como critério de seleção, a melhor proposta de investimento no Município, entre outros requisitos legais, como o maior investimento, o melhor valor de aluguel, e também a criação do maior número de empregos diretos.

Art. 10 - Na hipótese do concessionário descumprir as cláusulas constantes no "Contrato de Concessão do Direito Real de Uso", a área autorizada será revertida ao patrimônio municipal, sem quaisquer ônus ao Município.

§1º. Ocorrendo a reversão, as benfeitorias introduzidas no imóvel, qualquer que seja sua natureza, passará a integrar o patrimônio municipal, independente de qualquer indenização, ressarcimento ou compensação dos valores aplicados pelo Concessionário.

§2º. Será instituída uma Comissão de Fiscalização e Acompanhamento para avaliações, no mínimo anual, do cumprimento, pela empresa beneficiada, dos requisitos necessários a continuidade da concessão.

§3º - A concessão de direito real de uso ora autorizada poderá ser revogada a qualquer tempo se a concessionária não cumprir os objetivos da concessão, sem que lhe seja garantido direito a indenizações ou retenções por investimentos realizados, assegurando-se, entretanto, que lhe seja assegurado amplo direito a defesa no procedimento administrativo instaurado com tal finalidade.

§ 4º - Toda benfeitoria de natureza permanente, com característica de obra civil, adere ao imóvel concedido, incorporando-se ao mesmo na hipótese de revogação da concessão.

Art. 11 - As despesas decorrentes da concessão dos benefícios descritas nos itens anteriores correrão por conta do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 16 de junho de 2025.

Lúcio Roberto Calixto Costa

Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 005/2025 DE 10 DE ABRIL DE 2025

ANEXO-I

DIRETRIZES E METAS PARA LDO DE 2026

As diretrizes e metas para compor a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026, atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para: a) apoiar o ensino infantil, primeira infância, buscando a proteção à criança; b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.

II - Oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantir a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:

a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;

b) ações de vigilância sanitária;

c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

d) educação para a saúde;

e) saúde do trabalhador;

f) assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;

g) assistência farmacêutica;

h) atenção à saúde;

i) capacitação de recursos humanos.

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII - executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX - propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X - desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI - desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII - executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

XIV - reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

XV - implementação do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, voltado para efetivação de políticas públicas que assegurem, de fato, proteção integral às crianças de zero a seis anos.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2026 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;

2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários - frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;

3. Revisão das Leis Municipais;

4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;

5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;

6. Amortização de dívidas contratadas;

7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;

8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;

9. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das